LEI Nº 1.385, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Suicídio e de Valorização da Vida na cidade de Pinheiral e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, Estado do Rio de Janeiro;
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria a semana Municipal de Prevenção e Combate ao Suicídio e de Valorização da Vida e estabelece medidas para sua concretização no município de Pinheiral.

Art. 2º - O suicídio constitui mal social a ser combatido através da atuação conjunta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Público a realização de campanhas com foco informativo e educativo de valorização da vida, realizadas as seguintes:

I – Desenvolver estratégias de informação, de comunicação e de sensibilização da sociedade de que o suicídio é um problema de saúde pública que pode ser prevenido;

II – Promoção de palestras e seminários voltados à população em geral e aos profissionais da área de saúde, para orientar e alertar sobre o quadro clínico psicológico, especialmente com a análise de tendências comportamentais de potenciais suicidas;

III – Divulgação de material por todos os meios publicitários e comunicativos possíveis, inclusive redes sociais, com objetivo de valorizar a vida humana, estimulando a prática de hábitos física e mentalmente saudáveis, como a leitura e a prática de atividades físicas e esportivas;

IV – Distribuição de cartilhas didáticas a órgãos públicos, de forma a proporcionar a capacitação dos servidores públicos no trato de pessoas que manifestem tendências suicidas;

V – Incentivo público à procura por profissionais especializados em quadros clínicos depressivos, com a indicação, nas ações de incentivo, dos sintomas tipicamente apresentados por pessoas com depressão e suicídio;

VI – Criação de canais de atendimento pessoal, inclusive por meio telefônico, para atendimento de pessoas com desejos suicidas;

VII – Orientação interdisciplinar aos profissionais da área de saúde, com vistas a dar a maior efetividade possível na identificação e tratamento de pessoas com desejos suicidas;

VIII – As instituições de ensino pública e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica.

Art. 3º - O Município deverá manter um banco de dados com informações sobre casos tentados e consumados de suicídio.

§ 1º - Ficam as pessoas jurídicas de direito privado que atuam na área de saúde, como hospitais, clínicas médicas e organizações da sociedade civil que atuam na área de saúde, e os servidores públicos envolvidos direta ou indiretamente no atendimento a ocorrências de suicídio, tentado ou consumado, obrigadas a notificar as autoridades competentes pela gestão do banco de dados a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Os dados constantes desse banco de dados serão publicados anualmente e servirão de subsídio para o aprimoramento da política nacional de enfrentamento ao suicídio.

Art. 4º - É dever do Município fornecer condições de tratamento a pessoas com desejo suicida, incluídos aí a disponibilização de profissional competente da área

de saúde, especialmente psiquiatra e psicólogo, a depender do quadro clínico do paciente.

Parágrafo único – Cabe ao Município custear também o tratamento farmacológico que porventura se faça necessário ao tratamento de pessoas com tendências suicidas que sejam economicamente hipossuficientes.

Art. 5º - As instituições de ensino médio e superior deverão promover seminários anuais visando a valorização da vida e a prevenção e combate ao suicídio.

Art. 6º - O Poder Público deverá manter linha telefônica ou outro meio de atendimento que faça uso da internet como canal de atendimento para pessoas com desejos suicidas.

§ 1º - Os funcionários responsáveis pelo atendimento que trata o caput deste artigo serão previamente capacitados.

§ 2º - O disposto no caput será realizado as expensas do Poder Público, permitida a celebração de acordos de cooperação ou outros meios de descentralização e delegação de atividades a pessoas jurídicas de direito privado com atuação vinculada ao combate e à prevenção do suicídio.

Art. 7º - Fica instituído o “Setembro Amarelo”, mês no qual as campanhas de combate e prevenção ao suicídio e valorização da vida deverão ser intensificadas.

Art. 8º - É instituída a Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção do Suicídio.

Art. 9º - As datas comemorativas mencionadas nos artigos 8º e 9º desta Lei integram o Calendário Oficial Nacional e têm por finalidade promover o debate e a conscientização sobre o tema do suicídio na sociedade brasileira, com o objetivo de

dignificar a vida no Brasil, em relação ao suicídio e a seus fatores condicionantes e determinantes.

Parágrafo único – Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e pela implementação de políticas públicas relacionadas à prevenção do suicídio são incumbidos de realizar e divulgar eventos que promovam o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações do orçamento da Seguridade Social, no âmbito de atribuição de cada ente federativo.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 10 de setembro de 2024.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO